Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOÃO RODRIGUES

Agravo de Execução Penal № 0020753-62.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RODRIGUES FILHO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO AGRAVADO: NELSON REIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO (A): IONA BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUMCAO (OAB TO010639)

V0T0

Conheço do recurso, pois próprio e tempestivo.

A controvérsia central consiste em analisar se a decisão agravada, que dispensou a realização do exame criminológico e concedeu a progressão de regime ao agravado, encontra-se em consonância com a legislação vigente, os princípios constitucionais e as circunstâncias do caso concreto.

De início, esclareço que a progressão de regime, como prevista no art. 112 da Lei de Execução Penal (LEP), exige o preenchimento simultâneo dos requisitos objetivo (cumprimento de lapso temporal) e subjetivo (mérito do apenado).

Este último demanda avaliação criteriosa, que vai além do simples atestado de bom comportamento carcerário, envolvendo uma análise aprofundada da aptidão do condenado para reintegração ao convívio social. Com a edição da Lei nº 14.843/24, o legislador reintroduziu a obrigatoriedade do exame criminológico para aferição do requisito subjetivo (art. 112, § 1º, e art. 114, II, da LEP), configurando norma de caráter procedimental.

Embora tal exigência não retroaja para prejudicar os condenados por fatos anteriores à sua vigência, como determina o art. 5º, XL, da Constituição Federal, nada impede que, mesmo sob a égide da legislação anterior, o magistrado determine a realização do exame criminológico com fundamento nas peculiaridades do caso concreto. Tal entendimento encontra respaldo na Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula Vinculante 26 do STF. Veja—se:

Súmula Vinculante 26 do STF: "Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, [...] o juízo da execução poderá determinar, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico." Súmula 439 do STJ: "Admite—se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."

Desta forma, embora o exame criminológico tenha sido suprimido como exigência obrigatória para a progressão de regime desde a alteração da Lei de Execução Penal pela Lei n. 10.792/2003, a sua realização sempre foi admitida pela jurisprudência em casos de peculiar gravidade.

O caso apresenta características que tornam indispensável a realização de uma avaliação técnica mais apurada.

O agravado cumpre pena de 42 anos, 1 mês e 27 dias de reclusão, decorrente de múltiplas condenações por crimes de roubo qualificado, tráfico de drogas e organização criminosa, praticados de forma reiterada e com elevada reprovabilidade. Os delitos, cometidos em anos sucessivos, denotam habitualidade criminosa, comportamento que revela frieza e desrespeito às normas penais.

Embora a defesa ressalte o bom comportamento carcerário nos últimos anos, é fundamental destacar que o mérito do apenado não se limita a essa comprovação, pois a análise do requisito subjetivo exige a avaliação

aprofundada de fatores como personalidade, periculosidade e risco de reincidência, aspectos que apenas o exame criminológico, realizado por equipe multidisciplinar, pode elucidar, garantindo a verificação de que o condenado assimilou os propósitos da pena e não representa ameaça à sociedade.

A gravidade dos delitos praticados, evidencia a necessidade de condução do exame criminológico, com o propósito de verificar se o agravado possui capacidade para reintegrar-se à sociedade sem representar riscos de reincidência delitiva.

Neste sentido, jurisprudência desta Corte que reforça a necessidade de exame criminológico em casos com peculiaridades relevantes, mesmo sob a legislação anterior:

"EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME DECISÃO QUE DETERMINOU A PROGRESSÃO SEM REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA DIANTE DE PRÁTICA DE NOVO DELITO E DO DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES IMPOSTAS PARA CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME ABERTO. 1. Em que pese a discussão acerca da retroatividade ou não do § 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal com a redação dada pela Lei n.º 14.843/2024, que tornou obrigatório o exame criminológico para fins de avaliação do requisito subjetivo a ser alcançado para efeito de progressão do regime de cumprimento da pena, o fato é que mesmo anteriormente, o exame poderia ser realizado mediante decisão fundamentada e observando as peculiaridades do caso concreto. [...] Agravo provido." (TJTO, Agravo de Execução Penal, 0009039–08.2024.8.27.2700, Rel. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, julgado em 25/06/2024, juntado aos autos em 26/06/2024 13:29:31). (g.n.)

[...] 2. As particularidades do processo em questão, assim como a natureza e o modo como os delitos foram perpetrados, são elementos suficientemente robustos para justificar a necessidade de condução de um exame criminológico. 3. Entende—se ser indispensável a realização do exame criminológico para uma análise adequada da personalidade do Agravado, que permitirá a avaliação da personalidade, da periculosidade do agente e da probabilidade de recidiva. 4. A execução penal não visa apenas o cumprimento da pena imposta, mas também busca proporcionar condições para a reintegração social harmoniosa do condenado, conforme preconiza o artigo 1º da Lei de Execução Penal. (TJTO, Agravo de Execução Penal, 0004151—93.2024.8.27.2700, Rel. ANGELA ISSA HAONAT , julgado em 30/04/2024, juntado aos autos em 03/05/2024)" (g.n.)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que, mesmo havendo atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do apenado, com base em peculiaridades do caso, justifica o indeferimento da progressão de regime (STJ – AgRg no HC: 818659/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, T6 – Sexta Turma, DJe 16/08/2023).

Não se trata, aqui, de aplicação automática da Lei nº 14.843/2024, mas de observância da possibilidade já prevista na legislação anterior e consagrada pela Súmula 439 do STJ, que autoriza o magistrado a determinar, de forma fundamentada, a realização do exame criminológico diante das especificidades do caso concreto.

Tal procedimento se alinha ao princípio da individualização da pena, consagrado no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, assegurando que decisões no âmbito da execução penal sejam embasadas em critérios objetivos e científicos.

Longe de representar uma punição ou retrocesso, o exame criminológico é ferramenta essencial para uma decisão judicial segura e fundamentada, cuja

ausência em casos específicos pode comprometer a justiça e a credibilidade do sistema de execução penal.

Desta forma, evidente que necessária a realização do exame criminológico, para se aferir o preenchimento do requisito subjetivo para o alcance de futuros benefícios.

Ante o exposto, conheço do recurso e voto por dar provimento ao agravo em execução, para determinar o restabelecimento do regime prisional e a realização do exame criminológico com vista a obtenção da progressão almejada.

Documento eletrônico assinado por JOÃO RODRIGUES FILHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1238602v3 e do código CRC ccfd17c4. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOÃO RODRIGUES FILHO Data e Hora: 29/01/2025, às 15:20:16

0020753-62.2024.8.27.2700 1238602 .V3 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOÃO RODRIGUES

Agravo de Execução Penal Nº 0020753-62.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RODRIGUES FILHO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO AGRAVADO: NELSON REIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO (A): IONA BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUMCAO (OAB TO010639)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DECISÃO REFORMADA.

- I. CASO EM EXAME
- 1. Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado do Tocantins contra decisão que concedeu progressão de regime prisional ao agravado, dispensando a realização de exame criminológico. O agravante sustenta a indispensabilidade do exame, diante da gravidade concreta dos crimes cometidos e da reiteração criminosa. O agravado alega cumprimento dos requisitos legais e ausência de contemporaneidade nas faltas disciplinares invocadas.
 - II. OUESTÃO EM DISCUSSÃO
- 2. A questão em discussão consiste em verificar se a dispensa do exame criminológico, na decisão que concedeu progressão de regime, é compatível com a legislação vigente e com as circunstâncias do caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. A progressão de regime exige o preenchimento simultâneo de requisitos objetivos (lapso temporal) e subjetivos (mérito do apenado), sendo o exame criminológico medida idônea para avaliar aptidão ao convívio social, especialmente em casos de maior gravidade.
- 4. Com a edição da Lei nº 14.843/2024, o exame criminológico tornou-se obrigatório (art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal), mas mesmo sob a legislação anterior sua realização era admitida, mediante decisão fundamentada, conforme Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula Vinculante 26 do Supremo Tribunal Federal.
- 5. No caso concreto, o agravado cumpre pena superior a 42 anos por crimes graves, como roubo qualificado, tráfico de drogas e organização criminosa, com prática reiterada e elevada reprovabilidade. Tais circunstâncias

tornam imprescindível uma análise técnica aprofundada por equipe multidisciplinar para aferição do requisito subjetivo.

- 6. O bom comportamento carcerário isoladamente não é suficiente para comprovar o mérito do apenado, sendo necessária a avaliação de aspectos como personalidade, periculosidade e risco de reincidência, os quais o exame criminológico é apto a esclarecer.
- 7. O exame criminológico se alinha ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal) e é indispensável para garantir decisões judiciais fundamentadas e seguras na execução penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido. Determinação de realização do exame criminológico e restabelecimento do regime anterior até nova análise do mérito do agravado.

Tese de julgamento: "1. O exame criminológico, ainda que não obrigatório pela legislação anterior, pode ser exigido em decisão fundamentada, diante das peculiaridades do caso concreto, conforme Súmula 439 do STJ e Súmula Vinculante 26 do STF. 2. O cumprimento do requisito subjetivo para progressão de regime não se limita ao atestado de bom comportamento, demandando avaliação técnica de personalidade, periculosidade e risco de reincidência, aspectos que somente o exame criminológico pode aferir com segurança. 3. O princípio da individualização da pena exige decisões que considerem as circunstâncias específicas do caso e garantam a proteção da sociedade, bem como a reintegração social responsável do condenado."

Dispositivos relevantes citados no voto: CF/1988, arts. 5º, XL e XLVI; LEP, arts. 112 e 114; Súmula Vinculante 26 do STF; Súmula 439 do STJ. Jurisprudência relevante citada no voto: STF, Súmula Vinculante 26; STJ, AgRg no HC nº 818659/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, T6, DJe 16.08.2023; TJTO, Agravo de Execução Penal nº 0009039-08.2024.8.27.2700, Rel. Des. Helvécio de Brito Maia Neto, julgado em 25.06.2024. ACÓRDÃO

A 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo em execução, para determinar o restabelecimento do regime prisional e a realização do exame criminológico com vista a obtenção da progressão almejada, nos termos do voto do relator.

Palmas, 28 de janeiro de 2025.

Documento eletrônico assinado por JOÃO RODRIGUES FILHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1238603v4 e do código CRC ee370a11. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOÃO RODRIGUES FILHO Data e Hora: 30/01/2025, às 20:30:07

0020753-62.2024.8.27.2700 1238603 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOÃO RODRIGUES

Agravo de Execução Penal № 0020753-62.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RODRIGUES FILHO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO: NELSON REIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO (A): IONA BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUMCAO (OAB TO010639) RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Tocantins interpôs agravo em execução penal em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Pedro Afonso/TO, que concedeu progressão de regime prisional ao agravado Nelson Reis de Oliveira, dispensando a realização do exame criminológico.

Nas razões recursais, o parquet sustenta que o exame criminológico é essencial para avaliação do requisito subjetivo para progressão de regime, em especial considerando a gravidade concreta dos crimes cometidos e a conduta habitual de reiteração criminosa por parte do agravado, fatos que, em tese, evidenciam sua periculosidade social.

Contrarrazões foram apresentadas pelo agravado, que alega, em síntese, a inaplicabilidade da Lei nº 14.843/24, por esta configurar novatio legis in pejus, sustentando que o agravado já preenche os requisitos para a progressão, inclusive com comprovação de bom comportamento carcerário.

Destaca ainda a ausência de contemporaneidade nas regressões disciplinares invocadas pelo Ministério Público, apontando que os incidentes ocorreram há mais de sete anos.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento recursal. É o relatório.

Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por JOÃO RODRIGUES FILHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1238599v5 e do código CRC cabb12cd. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOÃO RODRIGUES FILHO Data e Hora: 15/01/2025, às 11:01:58

0020753-62.2024.8.27.2700 1238599 .V5 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 21/01/2025 A 28/01/2025

Agravo de Execução Penal Nº 0020753-62.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador JOÃO RODRIGUES FILHO PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PROCURADOR (A): ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO: NELSON REIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO (A): IONA BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUMCAO (OAB TO010639)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 5ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO, PARA DETERMINAR O RESTABELECIMENTO DO REGIME PRISIONAL E A REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO COM VISTA A OBTENÇÃO DA PROGRESSÃO ALMEJADA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador JOÃO RODRIGUES FILHO

Votante: Desembargador JOÃO RODRIGUES FILHO

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário